



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE CORRIGE FALHAS E EMITE NOVA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O CONTROLE INTERNO



Sistema de controle interno é obrigatório por lei em todos os órgãos públicos. Ilustração: Núcleo de Imagem da Diretoria de Comunicação Social/Divulgação TCE-PR.

A Câmara de Vereadores do município de Iracema do Oeste editou uma nova Resolução de nº 001/2020, que dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno, após o Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinar a correção de diversas falhas na Resolução nº 01/2019, que dispunha sobre o mesmo tema, a qual foi revogada.

As impropriedades foram apontadas pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR) durante a análise do processo de Representação encaminhado pelo Ministério Público Estadual (MPPR), por meio da qual apresentou cópia da Recomendação Administrativa nº 57/2018 dirigida ao Presidente da Câmara de Iracema do Oeste, tendo em vista a constatação de que o controle interno da Casa Legislativa não estava organizado.

Inicialmente o relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou o arquivamento da Representação (Despacho nº 232/19). Contudo, o Gabinete da 4ª Procuradoria do MPC-PR, por meio do Parecer nº 132/19, solicitou a reconsideração da decisão em virtude de diversas inconsistências na Resolução.

O órgão ministerial apontou uma série de impropriedades de técnica legislativa e redacional, que tornaram o texto da Resolução inconsistente. Além disso, também foram verificadas falhas na estruturação do cargo, como a ausência de fixação de vencimento do cargo e de prazo para exercício da função, entre outras irregularidades.

O pedido ministerial foi acolhido, conforme Despacho nº 1992/19 do relator que, reconsiderando anterior decisão, admitiu a Representação, e determinou a intimação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, com fixação de prazo para adequação da Resolução nº 01/2019 à jurisprudência do TCE-PR, bem como à Recomendação do MPPR.

Em defesa o presidente do Legislativo Municipal, Dorvair de Moraes Pereira, informou a edição da nova Resolução de nº 001/2020, sendo revogada a norma anterior (Resolução nº 01/2019). Com isso, verificou-se que as falhas na regulamentação do Controle Interno da Câmara Municipal e nos dispositivos da Resolução anterior foram sanadas, conforme observa-se na redação dos seguintes artigos:

- a Unidade de Controle Interno será

coordenada por servidor efetivo da edilidade (art. 5º);

- o controlador será nomeado pelo Presidente da Câmara pelo período de 4 anos, vinculado à vigência do PPA, permitida uma recondução, com requisito de formação de nível superior, experiência de no mínimo 05 anos na Administração Pública ou qualificação técnica para desempenho da função (art. 12);
- fixação de gratificação de 25% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor nomeado (art. 12);
- obrigatoriedade de incentivo à capacitação e treinamento do servidor nomeado para função de controlador interno (art. 17);
- vedação de nomeação de servidor que tenha sofrido penalidade administrativa, civil ou penal, transitada em julgado (art. 12).

Em nova manifestação (Parecer nº 457/20), o MP de contas opinou pelo provimento da Representação, mas sem a aplicação de sanções, uma vez que as falhas apontadas foram integralmente corrigidas.

O opinativo ministerial foi acolhido integralmente pelo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelos demais integrantes do Tribunal Pleno, que votaram, por unanimidade, pelo conhecimento e procedência da Representação. A decisão foi proferida no Acórdão nº 1618/20 durante a Sessão Virtual nº 6 de 16 de julho de 2020.

## TCE-PR E MP DE CONTAS PRORROGAM TRABALHO REMOTO ATÉ 30 DE SETEMBRO

Por determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), Conselheiro Nestor Baptista, o trabalho remoto dos membros, servidores e estagiários da Corte e do MP de Contas do Paraná (MPC-PR) será prorrogado até o dia 30 de setembro. A medida foi determinada por meio da Portaria nº 456/2020, publicada na edição nº 2369 do Diário Eletrônico do TCE-PR.

Nesse período de manutenção do trabalho remoto integral, a sede do TCE-PR, no bairro

Centro Cívico, em Curitiba, permanecerá fechada. O atendimento ao público externo continuará sendo realizado por telefone - de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas - e pelo Canal de Comunicação (CACO), ferramenta eletrônica de diálogo institucional entre a Corte e seus jurisdicionados. O peticionamento junto ao Tribunal deve ser feito pelo portal e-Contas Paraná ou via postal.

O MP de Contas também segue desempenhando suas atividades

normalmente e disponibiliza ao público externo o telefone (41) 3350-1642, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, ou o e-mail institucional faleconosco@mpc.pr.gov.br para esclarecimento de dúvidas, pedidos de informação e envio de denúncias.

**Fonte: Com informações da Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.**

## PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ TEM APOSENTADORIA NEGADA PELO TCE-PR

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou provimento ao registro de aposentadoria voluntária integral, concedida pela Paranaguá Previdência à servidora ocupante do cargo de Professora, por entender que a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 não é aplicável nesse caso.

De acordo com os documentos apresentados, a professora inicialmente exercia o cargo sob regime celetista, o qual foi alterado para o regime estatutário em 2007, quando houve a transformação do emprego em cargo público, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Quando do pedido de aposentadoria em 2017, a Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 66/2017, retificada pelas Portarias nº 19/2018 e 06/2020, concedeu a aposentadoria voluntária com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do TCE-PR (Instrução nº 6244/20) apontou que tal regra de transição não se aplica ao caso da servidora, pois a data de ingresso no serviço público se deu após a edição da EC nº 41/2003.

Tal fato impede a concessão do benefício, uma vez que contraria as regras de transição fixadas por essa Emenda Constitucional, assim como o entendimento fixado pelo Tribunal no Prejulgado nº 28 (Acórdão nº 541/20): *“Para EC 41/2003, o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”*.

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR), por

meio do Parecer nº 421/20, concordou com a manifestação da unidade técnica pela negativa do registro de aposentadoria. Além disso, o órgão ministerial verificou que houve desrespeito ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que disciplina a metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários nela referidos, a qual estabelece que os proventos das aposentadorias serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em razão disso, o MPC-PR solicitou fixação de prazo para que a Paranaguá Previdência refaça os cálculos da aposentadoria em conformidade com a regra fixada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e no art. 40, § 3º da CF/88.

### Decisão

O relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhou o opinativo da CAGE e do MP de Contas pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida EC. nº 41/2003.

A decisão, proferida no Acórdão nº 1885/20, foi acompanhada por unanimidade durante a sessão virtual nº 8 da Segunda Câmara do TCE-PR, realizada em 6 de agosto de 2020.

Tal decisão consolida o entendimento do TCE-PR sobre o tema, o qual já foi expresso em outras decisões, como no caso do Acórdão nº 389/20 (Processo nº 617405/17) de mesma relatoria do Conselheiro Bonilha.



Para aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003. Foto. Divulgação TCE-PR.

## MUNICÍPIO DE CORBÉLIA DEVE RESTRINGIR A NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinou que, no prazo de 60 dias, o município de Corbélia comprove a adoção de medidas para restringir a nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento.

A decisão foi tomada no processo de Representação nº 49456/12, encaminhada pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR) a fim de apurar o uso equivocado de cargos comissionados no município, em suposta afronta à regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Na Representação, o MPC-PR apontou que em consulta ao Sistema SIM-AM, realizada em

2011, verificou a existência de nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não correspondiam às funções de direção, chefia e assessoramento; a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil; a existência de muitas vagas para os cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Assessor de Departamento; verificou que havia a previsão legal do cargo de agente de controle interno por meio da Lei Municipal nº 659/2007, o qual não havia sido registrada no SIM-AP, acrescentando que a função de controlador interno não se alinha às características de cargo em comissão; entre outras impropriedades observadas.

### Instrução Processual

O Conselheiro Jose Durval Mattos do

Amaral, relator do processo, deu razão quanto à procedência parcial da Representação pois, em razão do transcurso de prazo significativo entre o encaminhamento da Representação – protocolada em 2012 –, e seu encerramento, houve parcial modificação do objeto inicial, uma vez que durante a instrução processual alguns apontamentos foram sendo regularizados, enquanto outros foram incluídos.

Nesse sentido, verificou-se que a situação dos cargos em comissão no município de Corbélia passou a ser regulamentado pela Lei nº 823/13 e comprovou-se a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno. Ainda, quanto à fixação em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por

servidores efetivos, foi apresentada cópia da Lei Municipal nº 947/2016 que fixou um percentual de 10% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, restando pendente apenas a demonstração do cumprimento dessa norma.

Em relação a isso, o relator destacou que apesar das alterações nas leis municipais, não foi definido efetivamente os cargos, número de vagas e respectivas atribuições, traçando apenas uma previsão genérica de cargos em relação à estrutura organizacional criada pela lei.

Tal situação contraria o Prejulgado nº 25, normativa que fixa o entendimento do TCE-PR sobre a possibilidade e requisitos para criação de cargos comissionados, o qual estipula que “A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de

iniciativa em cada caso”.

Além disso, durante a instrução do processo, o MP de Contas apontou que em nova consulta ao SIAP, a folha de pagamento de outubro de 2019 indicava a existência de 66 servidores comissionados puros. Assim sendo, considerando-se que ainda há cargos em comissão de assessores técnicos, e tendo em vista a grande quantidade de cargos comissionados ainda existentes no quadro de pessoal do município, sem que exerçam, efetivamente, funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, o relator concluiu que a irregularidade inicialmente apontada permanece.

#### **Decisão**

Não obstante as alterações nas leis municipais a fim de regularizar o quadro funcional do Poder Executivo, bem como as medidas adotadas até o momento pelo ente em cumprimento às solicitações da Corte de Contas, ainda persistem inconsistências no quadro de pessoal do município com relação aos cargos criados por lei.

Porém, observou-se que a atual gestão vem adotando medidas com o intuito de regularizar as inconformidades. Observa-se

que o Município emitiu decreto, em janeiro de 2019, instituindo comissão de estudos destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal. Afirmou, ainda, que o prazo previsto para a realização das adequações, inclusive com a convocação de novos servidores, é 2021.

Considerando-se os fatos acima expostos, o relator acompanhou a manifestação do MPC-PR pela procedência parcial da Representação, com a expedição de determinação para que o município de Corbélia, no prazo de 60 dias, comprove a restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento e que promova a alimentação correta do SIAP, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

A decisão, contida no Acórdão nº 1626/2020, foi aprovada por unanimidade durante a Sessão Virtual nº 6 de 16 de julho de 2020.

## **TCE DETERMINA QUE MARINGÁ OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE EM FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE**



Prefeitura de Maringá, município da região Norte do Paraná. Foto: Divulgação.

O Tribunal de Em futuras licitações para contratação de serviços de publicidade o município de Maringá deve, quando do julgamento das propostas, atender à observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, previsto no art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis em serviços dessa natureza quando contratados pelo poder público (Lei nº 12.232/2010).

A determinação foi imposta Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) – Acórdão nº 1628/20 –, no processo de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Sol Propaganda Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 027/2018, que tem como objeto a contratação de agência de propaganda para serviços de publicidade.

A representante apontou inconsistências em cinco notas dadas à sua proposta, alegando que a avaliação realizada pela Subcomissão de Licitação teria sido incorreta, uma vez que teriam sido usados critérios diferentes do que os previstos no edital para o estabelecimento das notas e que a interpretação do mesmo critério teria sido aplicada de forma desigual para a primeira e a segunda colocada.

#### **Instrução do Processo**

Para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), assiste razão a empresa Sol Propaganda Ltda. em apenas três dos itens apontados, referentes ao uso dos recursos de comunicação da Prefeitura de Maringá e ao investimento nas redes sociais pela representante.

A unidade técnica observou que apesar na justificativa apresentada pelo avaliador de que o uso dos recursos não contemplou redes sociais, houve na proposta da representante expressa previsão de recursos para o impulsionamento de redes sociais no montante de R\$ 9.000,00. Além disso, também se considerou irregular o fato de a mesma justificativa ter sido usada para a diminuição da nota, em razão da diluição da verba em veículos de pouco retorno, nesse item e no seguinte “economicidade da aplicação da verba de mídia.

Verificou-se ainda que houve tratamento diverso entre a representante e a primeira colocada, eis que foi descontada nota da empresa Sol Propaganda Ltda. sob a alegação de ter sido previsto baixo valor para as redes sociais, enquanto que a primeira colocada recebeu pontuação máxima, mesmo tendo investido menos recursos que a representante.

Em razão das irregularidades identificadas tanto a CGM quanto o MP de Contas do Paraná se manifestaram pela procedência parcial da Representação e pela manutenção do certame como medida que mais se adequa ao interesse público, pois o contrato já estaria em execução e, apesar das impropriedades observadas, não houve prejuízo ao erário. A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, ainda sugeriu a aplicação de multa ao presidente da comissão de licitação, que foi responsável pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa representante.

#### **Decisão**

O relator do processo, Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, acompanhou o opinativo da CGM e do MPC-PR quanto a procedência parcial da Representação. Além das irregularidades apontadas, o relator também deu razão a empresa Sol Propaganda Ltda quanto ao equívoco na atribuição de nota relativa à “estratégia de comunicação publicitária” no critério “adequação e exequibilidade”, pois a baixa qualidade dos áudios das peças eletrônicas foi utilizada em duas oportunidades para rebaixar as notas da representante.

O Conselheiro também deu razão quanto ao erro na atribuição de nota relativa à “ideia criativa” no critério “originalidade da

combinação dos elementos que a constituem”, eis que a justificativa da avaliadora de que o tamanho dos textos dificultaria a leitura pelo público idoso, não guardava relação com o quesito que estava sendo avaliado, comprometendo a higidez da nota atribuída à representante.

Apesar do acolhimento das irregularidades, o relator não considerou razoável a aplicação de multa ao presidente da comissão de licitação, pois não era de sua responsabilidade a atribuição para o julgamento do recurso, mas sim a autoridade superior que, neste caso, seria o Secretário de Patrimônio, Compras e Logística (SEPAT).

Por fim, o relator ainda concluiu pela expedição de determinação ao município de Maringá para que, nas futuras licitações de objeto similar, atente-se, quando do julgamento das propostas, à observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, em conformidade com o art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, aplicáveis à contratação de serviços de publicidade de forma complementar (art. 2º da Lei nº 12.232/10).

A decisão foi proferida no Acórdão nº 1628/20 e foi acompanhada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno durante a sessão Virtual nº 6 de 16 de julho de 2020.

## EX-PREFEITO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU TEM RECURSO DE REVISÃO NEGADO PELO PLENO DO TCE-PR

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou o Recurso de Revisão proposto pelo ex-prefeito do município de Espigão Alto do Iguaçu, Hilário Czechowski, em face do Acórdão nº 343/19, e manteve a recomendação de irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2012. Na decisão impugnada, a Corte já havia negado provimento ao recurso de revista interposto pelo gestor.

Na decisão originária - Acórdão de Parecer Prévio nº 344/2014 da Primeira Câmara -, a recomendação de irregularidade das contas decorreu do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 14,07%; do déficit na comparação de obrigações financeiras frente às disponibilidades; e despesas irregulares com publicidade em período eleitoral. Em virtude das impropriedades foi também determinada a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, Parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

### Recurso de Revisão

Em sua defesa, o ex-prefeito invocou a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão de Parecer Prévio nº 188/16 da Segunda Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio nº 105/18 do Tribunal Pleno, nos quais foi ressalvado o déficit superior a 5% - sendo de 0,8% no primeiro caso e de 0,27% no segundo -, considerando-se para reformulação dos cálculos os investimentos acima do mínimo em saúde e educação.

O recorrente utiliza os mesmos fundamentos do precedente para pleitear a reforma da decisão no que se refere às obrigações superiores às disponibilidades no encerramento do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, Hilário Czechowsk alegou que as despesas eram relativas a atos oficiais e avisos de licitação, o que as tornaria regulares. Solicitou ainda a aplicação do entendimento expresso na Instrução nº 672/14 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que concluiu pela regularização do item, uma vez que o valor de R\$ 19.599,73, constituiria pequena monta, nos termos do art. 87, inciso II, do ADCT. Além disso, também invocou a

aplicação do entendimento constante do Acórdão nº 180/19 da Primeira Câmara, em que a mesma falha foi convertida em ressalva em face da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Fé no exercício de 2016.

### Instrução do Processo

Tanto a CGM quanto o MP de Contas do Paraná (MPC-PR) manifestaram-se pelo não provimento do recurso. Em relação ao déficit orçamentário, a unidade técnica apontou que o entendimento das decisões apresentadas pelo recorrente não são aplicáveis no caso em exame, pois o déficit apresentado era muito menor, não representando desequilíbrios financeiros significativos, ao contrário das contas de Espigão Alto do Iguaçu.

O MP de Contas, por meio do Parecer nº 1173/19, destacou ainda que a metodologia proposta pelo ex-prefeito além de excepcionar o déficit de até 5%, valor tolerado pela jurisprudência do TCE-PR, compensa valores com investimentos em saúde e educação, o que, em seu entendimento, não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas irregulares de publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, o MPC-PR apontou que à invocação do inciso II do artigo 87 do ADCT na Instrução nº 672/14 da CGM, foi feita de maneira equivocada pela unidade técnica, pois tal dispositivo trata do rito dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária.

No presente caso, o órgão ministerial frisou que se trata de um gasto irregular, ordenado em afronta à lei específica que estabelece expressa vedação à publicidade no período pré-eleitoral como meio de promover a igualdade de condições ao pleito e impedir o uso indevido da máquina pública. O devedor é o agente político responsável pela despesa ilegal, sendo que a condenação ao ressarcimento do débito compete ao TCE-PR, constituindo escopo de verificação obrigatório na Prestação de Contas do exercício.

### Decisão

O relator do processo, Conselheiro Ivens



Vista do Edifício-Sede do TCE-PR, no bairro Centro Cívico, em Curitiba. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

Zschoerper Linhares, acompanhou o opinativo da CGM e do MPC-PR pelo não provimento do recurso. Linhares destacou que nas decisões invocadas pelo recorrente não houve efetivo indício de desequilíbrio das contas públicas o que, diante da razoabilidade e proporcionalidade dos dados apresentados, permitiu, excepcionalmente, considerar a comprovação de maior investimento em áreas sensíveis ao interesse público, resultando na conversão da falha em causa de ressalva das contas.

O mesmo não pode ser considerado no caso da prestação de contas de Espigão Alto do Iguaçu de responsabilidade do recorrente, uma vez que o déficit de 14,07% implica a diferença de 9,07% em relação ao limite jurisprudencial (5%) e, no total, o montante alcança o valor significativo de R\$ 971.452,49.

Outro fator agravante apontado pelo relator é que o desequilíbrio das contas públicas aconteceu exclusivamente durante a gestão do ex-prefeito, pois verificou-se que houve superávit orçamentário no período de 2009 a 2011, sob o comando de outros gestores. Nesse sentido, é importante destacar que Hilário Czechowski, então Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, assumiu o cargo de Prefeito em 26 de outubro de 2011, após a cassação dos mandatos dos gestores eleitos.

Ao analisar a responsabilidade do gestor pelo déficit ocorrido, o relator apontou que restou injustificado e carente de comprovação o fato de que no exercício sob análise, especificamente o último ano da gestão, único período que o recorrente exerceu o mandato, tenham ocorrido

circunstâncias de relevante excepcionalidade que justifiquem o único déficit ocorrido durante os 4 anos da gestão, no elevado valor de R\$ 971.452,49.

Com relação as obrigações financeiras frente às disponibilidades, o ex-prefeito apenas reiterou as argumentações em relação ao déficit orçamentário, as quais foram integralmente refutadas. Na decisão, o Conselheiro manifestou que os argumentos utilizados pelo recorrente não são capazes de justificar o descumprimento do art. 42 da LRF.

Quanto as despesas irregulares com publicidade em período eleitoral, o relator acompanhou o opinativo do MP de Contas, pois entende que os dispositivos constitucionais aludidos não devem servir para indicar, de modo geral, a eventual baixa materialidade de débitos que importem ônus ao erário, sendo especificamente aplicáveis à exceção ao regime de precatórios.

Ademais, não houve a apresentação de documentos que comprovassem que as despesas foram destinadas a publicação de atos oficiais, assim como não foram

entregues provas de específica autorização da publicidade pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/973.

Diante da ausência de dados específicos e de novos elementos de prova que pudessem comprovar a regularidade das contas, o relator se manifestou pelo não provimento do Recurso de Revista. A decisão, proferida no Acórdão nº 1634/20, foi acompanhada por unanimidade na sessão virtual nº 6 do Pleno do TCE-PR em 16 de julho de 2020.

## HERDEIROS DE EX-PREFEITO DE GUARATUBA SÃO RESPONSABILIZADOS POR DEVOLUÇÃO



Vista de Guaratuba, uma das principais cidades do Litoral do Paraná, a partir da Praia Central. Foto: Divulgação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconsiderou decisão de 2016 e responsabilizou a viúva e os quatro filhos do ex-prefeito de Guaratuba Miguel Jamur, falecido em 2015, pela devolução de valores ao cofre desse município do Litoral do Estado. Esther de Souza Jamur e filhos do casal - Luís Carlos Jamur, Luiz Fernando de Souza Jamur, Miguel Jamur Filho e Paulo Roberto de Souza Jamur - foram incluídos, solidariamente, na devolução R\$ 72.899,10. Esse valor deve ser corrigido

monetariamente desde 2007 até o trânsito em julgado do processo, no qual ainda cabe recurso.

A decisão, tomada pelo Pleno do TCE-PR em Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, modificou a determinação contida no Acórdão nº 620/16, da Primeira Câmara da Corte, que havia responsabilizado apenas a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba (APMI) pelo ressarcimento dos valores. A entidade era presidida à época pela então primeira-dama do município, Esther Jamur.

A sanção foi determinada em razão da ausência de documentos, situação que inviabilizou a análise das contas da transferência de recursos feita pelo município, então governado por Miguel Jamur (gestão 2005-2008), marido de Esther. A total falta de documentação comprovando que o dinheiro foi efetivamente aplicado na finalidade do convênio foi comprovada em inspeção realizada em 2012 por técnicos do TCE-PR. Por isso, o Tribunal determinou a restituição integral do valor repassado, corrigido monetariamente.

No Recurso de Revista, aprovado por

maioria de votos na sessão virtual nº 7/2020 do Tribunal Pleno, o MPC-PR defendeu que tanto o então prefeito quanto a gestora da APMI deveriam ser responsabilizados solidariamente pela devolução. O órgão ministerial argumentou que ficou evidente a má gestão do dinheiro público e o prejuízo ao cofre municipal. Também destacou que, apesar das reiteradas citações, a APMI, Esther Jamur e seus filhos não apresentaram defesa no processo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concordou com o parecer do MPC-PR.

O conselheiro Ivens Linhares, autor do voto vencedor no processo, aceitou os argumentos da CGM e do MPC-PR para propor a reforma parcial da decisão original. Para isso, ele enfatizou que a condenação de restituição apenas à APMI, na prática, seria inócua, porque a entidade está inativa desde dezembro de 2008.

Cabe recurso da decisão contida no Acórdão nº 1790/20 - Tribunal Pleno, veiculado em 14 de agosto, na edição nº 2.361 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

**Fonte: Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR.**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

**Procuradora-Geral** Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **3ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

**Site:** www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná